



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 149/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A DELEGAR O SERVIÇO PÚBLICO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, ASSIM COMO A ADESÃO AO PROGRAMA REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR A SER IMPLANTADO PELO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO DO PARAÓPEBA – CODAP, DEFINE COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Lei que autoriza o município de Ouro Branco a delegar o serviço público de proteção e defesa do consumidor, assim como a adesão ao programa regional de proteção e defesa do consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto do Paraopeba – CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências”, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1.Relatório

A Emenda, de autoria dos Edis Neymar Magalhães Meireles, Nilma Aparecida Silva e Warley Higino Pereira, sob análise ao Projeto de Lei 149/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa receber autorização para o município de Ouro Branco delegar o serviço público de proteção e defesa do consumidor, assim como a adesão ao programa regional de proteção e defesa do consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto do Paraopeba – CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências

Ressalta, os proponentes, que a Emenda visa avaliar e assegurar o cumprimento dos objetivos propostos no referido Projeto de Lei com a adesão do município ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor.

2.Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei 149/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que



Câmara Municipal de Ouro Branco

determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Sobre o Direito dos Consumidores reza a Carta Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Sendo, inclusive um Princípio a ser observado:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)

Já no âmbito municipal, reza a LOM:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – assuntos de interesse local;

II – suplementação da legislação federal e estadual, no que couber;

(...)

XV – convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outro Município;

Diante do exposto, verificamos que a Emenda 01 ao PL 149/2023 está em harmonia com a legislação vigente.



Handwritten signature
D. Gonçalves Pinto
CURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

A Emenda ao Projeto está redigida dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 149/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Logo, o referido Projeto de Lei deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 23 de novembro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR